



Número: **0811808-18.2019.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **04/12/2019**

Assuntos: **Conselhos tutelares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (RÉU)	
DARCI JOSE LERMEN (RÉU)	
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas (RÉU)	OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
ALDO NONATO LINDOSO SERRA (RÉU)	
Comissão Especial Eleitoral (RÉU)	
GILDETE PRATES DOS SANTOS (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14622 007	18/12/2019 12:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n. 0811808-18.2019.814.00040

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Parauapebas, podendo ser citado na Procuradoria Geral do Município, sito no Prédio da Prefeitura, localizado no Morro dos Ventos s/n, Quadra Especial, Beira Rio II, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA

Requerido: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS (COMDCAP), ente vinculado a Administração Pública Municipal, representado pelo presidente, Aldo Nonato Lindoso Serra, CPF nº 002.209.033-95, com endereço na Rua E, nº 669, Cidade Nova, neste Município;

Requerido: COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, vinculado ao COMDCAP, representada pela presidente Gildete Prates dos Santos, CPF nº 487.638.452-

53, com endereço na Rua E, nº 669, Cidade Nova, neste Município.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **ação civil pública com pedido de tutela provisória de evidência antecipada** com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Parauapebas, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas (COMDCAP) e Comissão Especial Eleitoral alegando, em síntese, que a eleição para o Conselho Tutelar fora realizada no dia 06/10/2019, tendo a Promotoria de Justiça subscrevente desta petição inicial participado da conferência e lacre das urnas, assinando os selos, bem como este processo foi acompanhado pela Comissão Eleitoral e candidatos.

Informa, ainda, que no dia da eleição, a Promotora de Justiça compareceu a dois pontos de votação, dentre eles o CEUP. Nesse mesmo dia, iniciou-se a apuração às 21:00 horas, a qual se encerrou no dia seguinte.

No dia 08 de outubro do corrente ano, os membros da Comissão Eleitoral e o presidente do COMDCAP relataram à Promotora de Justiça que houve um erro na planilha que totalizou os votos, o que influenciaria no resultado da eleição, oportunidade em que foi recomendada a realização de uma reunião com todos os candidatos para expor o ocorrido.

Assim, no dia 24 de outubro de 2019, ocorreu a recontagem dos votos com a consequente alteração no quadro de conselheiros tutelares eleitos.

Narra que somente entre os dias 10/11/2019 a 13/11/2019, a Promotoria de Justiça recebeu denúncias sobre irregularidades que ocorreram no dia da eleição, bem como acerca da conduta de alguns candidatos que estão sendo objeto de apuração pela Comissão Eleitoral.

Face a tais fatos, a Representante do Ministério Público solicitou à Comissão Eleitoral informações sobre as denúncias, tendo este órgão solicitado prorrogação de prazo, o qual foi deferido até o dia 02/12/2019, tendo sido apresentada resposta através do Ofício n. 08/2019 da Comissão Especial Eleitoral.

Aduz que mesmo com todas as providências tomadas, entende que as irregularidades procedimentais comprometem a segurança jurídica do resultado das urnas e a inviolabilidade do voto, além da simetria do resultado com a vontade da população.

Passa, neste ponto da exordial, a enumerar as irregularidades que entende comprometer a lisura do pleito para o cargo de conselheiro tutelar.

Afirma que, no dia do pleito, vários mesários faltaram, o que gerou a convocação de eleitores que estavam na fila para compor a mesa, todavia, em outras mesas receptoras, o serviço ocorreu com a mesa incompleta, o que causou atraso na conferência dos eleitores e no processo de votação, providência que poderia ter sido sanada pelo Município requerido se tivesse ofertado suporte de pessoal e infraestrutura aos demais requeridos.

Informa que nas sessões da Escola Carlos Henrique, bairro da Paz, em contrariedade ao que dispõe o art. 52, § 1º, do edital, a urna estava dentro da cabine de votação, não havendo portanto a devida fiscalização por parte dos integrantes da mesa de votação quanto ao depósito ou não de apenas uma cédula de votação.

Além disso, narra que devido ao grande fluxo de eleitores e ao fato de duas ou mais sessões estarem alocadas na mesma sala, os eleitores depositaram votos em urnas diversas da seção na qual fora cadastrado o seu voto, vindo a ocasionar divergência na apuração, fato que foram verificados nas Escolas Jean Piaget, bairro Liberdade I, Dorothy Stang, bairro Cidade Jardim, e Carlos Henrique, bairro da Paz.

Aponta também que o quantitativo de eleitores surpreendeu os requeridos, tendo ocorrido a falta de cédulas em algumas unidades de votação, como a Escola Dayse Lorrane, bairro Novo Brasil, cuja mesária relatou em ata que devido à falta de cédulas alguns eleitores desistiram de votar.

Outra irregularidade foi o fato de que, em algumas sessões, os mesários foram orientados pela Comissão, à revelia do que consta no edital, a lançarem suas rubricas nas cédulas, fato que também foi registrado em ata, sendo que tais votos identificados foram, na primeira contagem validados, e na recontagem foram cancelados, o que acabou interferindo no resultado da eleição.

Consta em uma das atas de seção do Centro Universitário de Parauapebas (CEUP), bairro Cidade Nova, que uma das urnas, no início do pleito, estava aberta, contudo, não consta na ata se ela foi verificada para demonstrar se estava vazia e como realizaram o fechamento de tal urna, visto que os mesários não deveriam portar qualquer chave para o fechamento da urna, conforme se infere da ata.

Outro problema que se notou após as denúncias formuladas pelos candidatos é que não houve uma orientação uniforme quanto a situações que poderiam ocorrer como invalidade do título, admissão do eleitor sem os documentos obrigatórios e outras falhas, o que provocou discrepâncias nas decisões das mesas de votação.

A Portaria n. 18.649/2019/DG/SGP/GABSGP/TRE-PA, de 01 de maio de 2019, que regulamenta a cessão de urnas do TRE/PA para as eleições do Conselhos Tutelares, dispõe que somente estariam aptos a votar no local aqueles que se alistaram ou pediram transferência de título 61 (sessenta e um) dias antes do dia da votação.

Note-se, no entanto, que essa era uma portaria de maio de 2019, entregue ao COMDCAP no ato de assinatura do termo de cessão das urnas de lona, sendo, portanto, de conhecimento dos requeridos, porém a referida Portaria possibilitava em seu artigo 4º, §2º, que os Conselhos Municipais decidissem se as pessoas que não estavam na lista, por transferência ou cadastramento após a data da portaria, votariam ou não, e ficou claro que em algumas sessões os eleitores com títulos inválidos puderam votar e em outras não, tratando de forma desigual situações iguais.

A falta de observância à documentação de identificação provocou a possibilidade de eleitores de outros Municípios votarem para o certame, consoante se observa na Ata da Escola Fernando Pessoa, onde a eleitora sra. Iranilde Sousa dos Santos teve o voto cancelado, uma vez que o título é de Xinguara/PA, contudo tal procedimento se deu após a conclusão do procedimento de votação.

Fato similar aconteceu na Escola Olga da Silva Sousa o sr. Manoel Lopes dos Santos votou com documento de identificação e comprovante de eleição, o que contraria o processo eleitoral, já que o documento válido para votar é título de eleitor e não o comprovante de eleição, informa ainda que este senhor teve o voto cancelado após a votação, não ficando claro para este Parquet, como o cancelamento foi feito já que o eleitor tinha votado. A comissão eleitoral alegou que tal fato não ocorreu, entretanto, a ata da eleição comprova que o eleitor votou apenas com o comprovante de votação da última eleição.

É de se mencionar, ainda, que há uma ata apenas assinada, sem se saber a qual seção se refere, quantos eleitores votaram, apenas as assinaturas dos membros e fiscais foram lançadas no formulário em branco.

Assevera que tais irregularidades narradas até então, além de macularem o processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares, também não tem como ser apuradas com rigor e exatidão, ante o fato de o Ministério Público ter tomado ciência de tais irregularidades somente após a apuração, sendo que a Comissão Eleitoral não procedeu à relacração das urnas de lona, em afronta ao artigo 58, § 2º, do Edital.

Por conta de todas essas irregularidades formais e da ausência de certeza quanto ao material constante das urnas apuradas, não resta outra solução se não a anulação do pleito ocorrido no último dia 06 de outubro e a realização de novas eleições nas quais as regras editalícias sejam rigorosamente observadas quando ao procedimento e formalidades.

Juntou documentos id. 14340315 - Pág. 1 a 14394876 - Pág. 2.

Petição dos conselheiros eleitos no pleito de 06/10/2019 requerendo habilitação como terceiros interessados (id. 14394481).

Despacho id. 14412347 determinando a intimação dos requeridos para se manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Manifestação do Município de Parauapebas id. 14603015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à juntada de vídeos por meio físico, indefiro, com base em expressa disposição da Portaria Conjunta n. 001/2018 – GP/VP, em seu art. 16, parágrafo único, que preceitua:

“Parágrafo único. A parte ou o advogado poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos, devendo a denominação dos arquivos digitais corresponder ao teor dos documentos juntados.”

Ou seja, a responsabilidade de juntada do vídeo é da parte que demanda a prova, devendo a parte, se tiver dificuldade, abrir chamado no portal do Pje, a fim de que a Central de Serviços a oriente no fracionamento do vídeo.

No que diz respeito à ilegitimidade do COMDCAP e da Comissão Eleitoral, tais alegações devem ser aduzidas em matéria de defesa, sendo que a presente manifestação diz respeito tão somente à concessão ou não da liminar.

Do pedido de tutela

A legitimidade do Ministério Público para propor a ação decorre do art. 139 da Lei 8.069/90, que atribui ao citado órgão a fiscalização das eleições para o Conselho Tutelar.

O processo de escolha dos conselheiros tutelares está disciplinado nos artigos 139 e ss., da Lei 8.069/90.

Ante o relatado pela Representante do Ministério Público e a farta documentação apresentada, o pedido de tutela provisória formulado na inicial encontra amparo nos artigos 294 e 311, IV, do CPC, a saber:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo Único – A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Logo, os artigos supracitados permitem ao Juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de evidência, de modo que, estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é de rigor o deferimento do pedido urgente.

Antes que tudo, cumpre salientar que, conquanto seja conduzida por órgão administrativo, **a eleição para o conselho tutelar demanda a mesma seriedade exigida nas eleições conduzidas pela justiça eleitoral**, notadamente no que respeita à observância de princípios elementares da administração pública, em especial legalidade, publicidade e moralidade.

Em atenção ao princípio da legalidade, o processo eletivo para o conselho tutelar deve observar estritamente as normas estabelecidas para a sua realização que, no caso, é a Resolução/Edital expedido pelo COMDCAP em 05 de abril de 2019 (id. 14340331).

Explicando: o Edital é a lei do processo eletivo e deve ser fielmente observado, contudo, não foi o que ocorreu, eis que o § 2º do art. 58 dispunha que “após a contagem, as cédulas de votação serão novamente colocadas em uma urna que será lacrada, devendo ser conservada pelo prazo de 30 (trinta) dias sob a responsabilidade do COMDCAP”.

Ocorre que tais urnas não estavam lacradas no dia da recontagem dos votos, o que é facilmente percebido pelo vídeo juntado aos autos pela Representante do Ministério Público (id. 14344548).

Ao contrário do que alega o município requerido, a ata de eleição id. 14343336 – pág. 1 é clara ao referenciar que próximo às 17:00 horas a seção ficou sem cédulas de votação, o que ocasionou a desistência de alguns eleitores na votação.

No documento id. 14343331 - Pág. 3 consta, de forma expressa, que a urna de lona não estava fechada quando do início da votação e que os mesários teriam utilizado o lacre que estava no material para fechamento.

Contudo, não consta na ata se foi feita a verificação da urna para averiguar se estava vazia, comprometendo assim a lisura de toda a seção.

Na ata de eleição id. 14343732 - Pág. 1 não consta sequer identificação a que polo de votação pertence, não se sabendo, portanto, como apurar as intercorrências ali narradas, inclusive, com a prática de “boca de urna” por um dos candidatos.

Assim, temos que a inobservância do princípio da legalidade desaguou na inobservância de outro princípio igualmente importante, no caso, o da moralidade.

O fato das urnas de lona não terem sido lacradas após a contagem dos votos constitui irregularidade grave, que comprometeu o processo eletivo, pois lançou dúvidas sobre a lisura do pleito e sobre a observância do princípio da moralidade, eis que algumas urnas estavam abertas, levando a impugnação de todos os votos de uma urna, o que pode ter alterado o resultado da eleição e impedido que a vontade popular seja conhecida e respeitada.

Além disso, o fato de haver cédulas com a identificação dos eleitores, mesmo que descartadas na recontagem também macula a seriedade do pleito, pois decorreu, claramente, da falta de orientação dos mesários aos eleitores.

Ressalte-se, por oportuno, que não se faz necessário a prova de alguma fraude, bastando a fundada suspeita de irregularidade para macular o pleito, eis que, quando se trata de eleições, não basta que haja honestidade; é necessário que esta honestidade transpareça. Convenhamos que urnas abertas, permitindo a introdução e a retirada de cédulas, não contribuem para que a eleição reflita a transparência desejada.

O COMDCAP pecou, também, ao deixar as providências relativas ao pleito sob o encargo de pessoa despreparada, realizando a substituição dos mesários no dia do pleito, obstando que recebessem o treinamento adequado e suficiente, o que resultou na decisão de coletar assinaturas de eleitores nas próprias cédulas, demonstrando um profundo desconhecimento acerca do sigilo do voto.

Neste passo, forçoso reconhecer que a eleição para Conselheiro Tutelar foi permeada de irregularidades técnicas, bem como de várias condutas, a meu ver, vedadas, praticadas pelos candidatos a conselheiro tutelar, quando da realização da propaganda eleitoral e no dia do pleito, conforme várias denúncias acostadas aos autos.

Finalmente, temos a confusão decorrente da insuficiência de cédulas, fato que gerou o não exercício do voto pela comunidade, de modo que não foi atendido o principal desiderato para a realização da eleição, que é permitir ampla participação da comunidade no processo de escolha dos conselheiros.

Em resumo, ocorreram tantas falhas nas eleições realizadas no dia 06.10.2019, que a solução mais justa para os candidatos, assim como para os munícipes, é a anulação do pleito e a realização de novas eleições dentro de prazo razoável e suficiente para garantir ampla participação da comunidade.

Não há dúvidas de que as situações elencadas na petição inicial e corroboradas com a vasta documentação carreada aos autos, demonstra a seriedade do caso em análise e que impõe, certamente, uma decisão de urgência. Importante deixar claro que a eleição dos Conselheiros Tutelares tem uma repercussão direta nos Direitos das Crianças e Adolescentes que se encontram protegidos, não só no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como também na Constituição Federal (artigo 227) e tal repercussão ocorre, justamente, porque o Conselho Tutelar é um órgão municipal que tem a função de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, sendo que o conselho tutelar é composto por membros que são eleitos pela própria comunidade, por um determinado período de tempo e, esgotado este, novas eleições são realizadas.

Feitas tais considerações, com fulcro nos artigos 294, 311, IV, do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida e, por conseguinte:

- 1) Declaro a nulidade da eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares realizada no dia 06 de outubro de 2019 e, portanto, suspendo a nomeação e posse dos conselheiros eleitos no mencionado pleito;
- 2) Determino ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas (COMDCAP) que realize novas eleições NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo, ainda:

2.1 - dar ampla publicidade por todos os meios de divulgação disponíveis sobre a nova data da eleição, locais de votação e demais informações de interesse dos munícipes;

2.2 - oferecer treinamento adequado aos mesários e escrutinadores;

2.3 – providenciar a confecção de cédulas em quantidade suficiente;

2.4 – providenciar a confecção de lacres adequados para as urnas;

2.5 – dar ciência ao Ministério Público de todas as providências adotadas.

- 3) Determino ao Município de Parauapebas que forneça o suporte necessário para realização das novas eleições, viabilizando os recursos financeiros, disponibilizando os recursos humanos e aconselhamento técnico e jurídico ao COMDCAP.

Designo audiência de mediação/conciliação para o dia **19/02/2020, às 10:30 horas.**

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. III) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ciência ao Ministério Público.

Com relação ao pedido de habilitação dos terceiros interessados, ou seja, os conselheiros tutelares eleitos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido, na forma do art. 120 do CPC. Em não havendo impugnação, os requerentes serão admitidos no feito como assistente simples na forma dos arts. 121 a 123 do CPC.

Deve a Sra. Diretora de Secretaria observar o disposto no art. 183, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Parauapebas, 18 de dezembro de 2019.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

